



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI N° 102/2025

Autoria: Sérgio Tadeu dos Santos

"Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia ou doenças correlatas no Município de Xangri-Lá, e dá outras providências."

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Xangri-Lá, a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas, com o objetivo de reconhecer e garantir a essas pessoas os direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 2º A Carteira de Identificação mencionada no art. 1º será expedida gratuitamente pelos órgãos competentes da Administração Municipal, mediante requerimento instruído com:

- I - Laudo médico com diagnóstico nos termos do CID-10;
- II - Documentos pessoais do requerente;
- III - Comprovante de residência;
- IV - Carteira da Família.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Nome completo do titular;
- II - Data de nascimento e CPF;
- III - Fotografia no formato 3x4;
- IV - Número do registro da carteira;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ**

- V - CID e descrição da condição;
- VI - Nome da Unidade Federativa e do Município;
- VII - Identificação e assinatura do órgão expedidor;
- VIII - Assinatura do Prefeito Municipal.

Art. 5º A Carteira de Identificação instituída por esta Lei integra as ações da Política Municipal de Proteção à Pessoa com Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e outras doenças correlatas, e será implementada em consonância com as seguintes normativas:

I – A Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, e suas alterações promovidas pela Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, que instituem o Programa Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, Fadiga Crônica e doenças correlatas, estabelecendo diretrizes como: atendimento prioritário, respeito à dignidade da pessoa, ações intersetoriais, incentivo à capacitação dos profissionais e à inclusão social e produtiva;

II – A Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.606/2021 (Lei Daniel Lenz), que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, reconhecendo-a como deficiência invisível e promovendo o uso do cordão de girassol como símbolo identificador;

III – A Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 16.127/2024, que equipara a pessoa com Fibromialgia à pessoa com deficiência, garantindo os mesmos direitos, benefícios e políticas públicas previstas no âmbito estadual;

IV – A Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que assegura proteção integral às pessoas com deficiências, inclusive ocultas, e institui o cordão de girassol como símbolo nacional de identificação (art. 2º-A), reforçando a necessidade de documentos comprobatórios e ações públicas voltadas à acessibilidade, à inclusão e ao atendimento prioritário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, da transversalidade das políticas públicas e da acessibilidade atitudinal, comunicacional e nos serviços públicos e privados.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, inclusive integrando suas ações a planos intersetoriais de saúde, assistência social, educação, desenvolvimento econômico e direitos humanos, de forma a atender os objetivos das legislações mencionadas no artigo anterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá/RS, *na data da assinatura digital.*

(assinado digitalmente)
Sérgio Tadeu dos Santos,
Vereador, MDB



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e doenças correlatas, o reconhecimento e o acesso a direitos fundamentais, mediante a emissão de uma Carteira de Identificação Municipal específica.

A iniciativa tem amparo no artigo 189, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Xangri-Lá, que autoriza o vereador a apresentar projetos de lei.

A proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, com alterações promovidas pela Lei nº 15.176/2025, que institui o Programa Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa Acometida por Fibromialgia e doenças correlatas.

Ademais, em nível Estadual, a Lei Estadual nº 15.606/2021 (Lei Daniel Lenz), que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia; e na Lei Estadual nº 16.127/2024, equipara a pessoa com Fibromialgia à pessoa com deficiência.

Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 2º-A, reconhece deficiências ocultas, como a Fibromialgia, e permite a adoção de medidas que facilitem a sua identificação para fins de atendimento prioritário.

A presente proposta visa suprir lacuna municipal, criando instrumento formal para o efetivo cumprimento dessas legislações, consagrando em âmbito Municipal as políticas públicas vigentes nas demais esferas da federação.

Xangri-Lá/RN, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Sérgio Tadeu dos Santos,
Vereador, MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

5BD09B844432437DA54618111F21E09C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/5BD09B844432437DA54618111F21E09C>